

Informativo periódico elaborado com base em notas tomadas nas sessões do Plenário do CNJ. Traz informações do inteiro teor dos acórdãos e resumos dos principais julgamentos do Conselho Nacional de Justiça. Não representa repositório oficial de Jurisprudência. A compatibilidade plena dos textos com o conteúdo efetivo dos julgados, somente poderá ser aferida após a publicação do acórdão no DJ-e.



Presidente

Ministro Luiz Fux

Corregedora Nacional de Justiça

Maria Thereza de Assis Moura

Conselheiros

Emmanuel Pereira

Luiz Fernando Tomasi Keppen

Rubens de Mendonça Canuto Neto

Tânia Regina Silva Reckziegel

Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro

Candice Lavocat Galvão Jobim

Flávia Moreira Guimarães Pessoa

Ivana Farina Navarrete Pena

Marcos Vinícios Jardim Rodrigues

André Luis Guimarães Godinho

Maria Tereza Uille Gomes

Henrique de Almeida Ávila

Secretário –Geral

Valter Shuenquener de Araújo

Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica

Marcus Livio Gomes

Diretor-Geral

Johaness Eck

Sumário

Atos Normativos

Desnecessário juiz comunicar ao tribunal participação em bancas de concurso e comissões..... 2

Balcão Virtual: plataforma de videoconferência para atendimento ao público 3

Competência do CNJ para afastar a incidência de norma considerada inconstitucional 4

Possibilidade de teletrabalho para servidores que ocupem cargo de direção ou chefia, tenham subordinados ou que já tenham passado pelo primeiro ano de estágio probatório..... 4

PLENÁRIO

Correição

Relatório de Correição Extraordinária aprovado com abertura de Reclamação Disciplinar..... 5

Desnecessário juiz comunicar ao tribunal participação em bancas de concurso e comissões

O CNJ decidiu, por unanimidade, alterar o artigo 4º-A e revogar o artigo 5º-A da Resolução CNJ nº 34/2007, que dispõe sobre o exercício de atividades do magistério pelos integrantes da magistratura nacional, dispensando a exigência de o juiz comunicar ao Tribunal, em até 30 (trinta) dias, sua participação em bancas de concurso e comissões.

Para o Relator, Presidente Luiz Fux, exigir que qualquer participação seja informada ao órgão competente do tribunal respectivo em até 30 (trinta) dias após sua realização, com a inserção em sistema eletrônico próprio, em que devem ser indicados a data, o tema, o local e a entidade promotora do evento, mostra-se prejudicial e burocratizante, demandando tempo desnecessário e, de certa forma, desestimulando a interação acadêmica dos magistrados com outros operadores do direito e com a própria sociedade.

Pontuou-se que o desenvolvimento tecnológico atual torna inútil, e até contrário ao princípio da eficiência, estender a exigência de comunicação formal ao Tribunal para tais atividades ou manter imposição similar.

A presença de magistrados em bancas de concurso público e em comissões de juristas, ainda que instituídas pelo Poder Legislativo ou Executivo, guardam relação com a atividade acadêmica e contribuem para o desenvolvimento jurídico nacional, dignificando o Poder Judiciário.

A título exemplificativo, citou-se as recentes contribuições dadas por comissões de juristas, como a que foi designada pelo Senado Federal para elaborar o anteprojeto do novo Código de Processo Civil. Na Câmara dos Deputados: a Comissão de Juristas de Combate ao Crime Organizado, sob a presidência do Ministro Alexandre de Moraes, Ministro do Supremo Tribunal Federal, na 55ª Legislatura (2015-2019); a Comissão de Juristas de Dados Pessoais/Segurança Pública, sob a presidência do Ministro Nefi Cordeiro e vice-presidência do Ministro Antonio Saldanha Palheiro, ambos do Superior Tribunal de Justiça e a Comissão de Juristas da Lei de Improbidade Administrativa, sob a presidência do Ministro Mauro Campbell Marques, Ministro do Superior Tribunal de Justiça, na 56ª Legislatura (2019-2023), entre outras.

O Conselho concorda que o exercício de atividade docente regular ou contínua por magistrado, como no caso de magistério em turma de uma faculdade por todo um período letivo, deve, conforme a regra posta, ser comunicado formalmente ao órgão competente do tribunal, mediante registro eletrônico em sistema por ele desenvolvido, com a indicação da instituição de ensino, do horário e da(s) disciplina(s) ministrada(s), permitindo o acompanhamento e a avaliação periódica das informações pelo tribunal, pela Corregedoria Nacional de Justiça e pelo Conselho Nacional de Justiça.

Todavia, a participação de magistrados na condição de palestrante, conferencista, presidente de mesa, moderador, debatedor ou membro de comissão organizadora, bem como em bancas de concurso público e em comissões de juristas, tem natureza eventual e esporádica.

A ascensão de plataformas tecnológicas (como *Webex Cisco*, *Zoom*, *Teams*, entre outras) permitem que qualquer pessoa, inclusive os magistrados, participem rapidamente de eventos, eventualmente dispendendo tão somente o tempo necessário para sua fala.

A Resolução CNJ nº 34/2007, na redação dada por meio da Resolução CNJ nº 226/16, já havia assentado em seu art. 4º-A que a participação de magistrados na condição de palestrante, conferencista, presidente de mesa, moderador, debatedor ou membro de comissão organizadora, inclusive nos termos do art. 4º da Resolução CNJ nº 170/2013, é considerada atividade docente.

Com base nessas considerações, os Conselheiros aprovaram as modificações na Resolução CNJ nº 34/2007, para acrescentar ao artigo que a atuação dos magistrados em todas as hipóteses mencionadas no artigo art. 4º-A, deverão observar as vedações constitucionais relativamente à magistratura (art. 95, parágrafo único, da Constituição), cabendo ao juiz zelar para que essa participação não comprometa a imparcialidade e a independência para o exercício da

jurisdição, além da presteza e da eficiência na atividade jurisdicional, sem a exigência da comunicação formal referida no art. 3º da mesma Resolução.

ATO 0000242-51.2021.2.00.0000, Relator: Conselheiro Ministro Luiz Fux, julgado na 324ª Sessão Ordinária, em 9 de fevereiro de 2021.

Balcão Virtual: plataforma de videoconferência para atendimento ao público

O Plenário do CNJ aprovou, por unanimidade, Resolução que regulamenta a criação da plataforma de videoconferência para atendimento ao público nos Tribunais. O objetivo é tornar permanente uma prática disseminada ao longo da pandemia causada pela propagação do COVID-19 e que se mostrou altamente eficaz e com baixo custo de implantação. Trata-se do denominado “Balcão Virtual”.

Por meio da disponibilização de ferramentas baseadas em *software* livre, de fácil instalação e utilização, são criados *links* de acesso direto e imediato às secretarias das varas. A parte, o advogado ou qualquer interessado, que buscar a página de contatos, endereços e telefones das serventias, encontra um *link* para o atendimento de cada uma delas. Ao acessá-lo, independentemente de qualquer registro prévio, autenticação ou identificação, passa a ser atendido por um servidor, como se houvesse se dirigido presencialmente ao conhecido balcão físico. Esse atendimento se dará somente durante o horário de expediente.

A experiência foi acompanhada *in loco* por representantes do Conselho, durante visita institucional ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, em novembro do ano passado.

O Relator esclareceu que não se pretende substituir, em definitivo, o atendimento presencial. Mas enquanto persistirem as restrições sanitárias, o balcão virtual vai se somar às demais formas de atendimento disponibilizadas pelos tribunais (telefone, *email* e aplicativos de mensagens). Quando superada a pandemia, a ferramenta será mais um canal de atendimento disponível e que, a critério das partes, poderá ser utilizado.

Para o Relator, o Balcão Virtual, tal como ocorre com as audiências virtuais, pode libertar os advogados de amarras geográficas, permitindo que possam ser contratados por clientes de cidades distantes e até mesmo de outros estados. Possibilita ainda, o atendimento por unidades jurisdicionais distintas e situadas em comarcas distantes em um mesmo dia.

A nova Resolução considera os termos das Resoluções CNJ nº 313/2020, 314/2020, 318/2020 e 322/2020, que mantêm, preferencialmente, o atendimento virtual, adotando-se o atendimento presencial apenas quando estritamente necessário; além dos artigos 4º e 6º da Resolução CNJ nº 345/2020 que preveem o atendimento eletrônico dos tribunais durante o horário fixado para atendimento ao público pelos servidores e magistrados lotados no “Juízo 100% Digital”, bem como as mudanças introduzidas nas relações e nos processos de trabalho em virtude do fenômeno da transformação digital, entre outros.

O Balcão Virtual não substitui o sistema de peticionamento dos sistemas de processo eletrônico adotados pelos tribunais, sendo vedado o seu uso para o protocolo de petições, assim como não é aplicável aos gabinetes dos magistrados.

Com a duração prolongada e indefinida da pandemia, inexistindo óbices legais ao atendimento virtual, além da existência de diversos normativos recentes do CNJ determinando o emprego da videoconferência, o Plenário decidiu que, no prazo de 30 (trinta dias) a contar da entrada em vigor da Resolução, os tribunais, à exceção do STF, deverão disponibilizar, em seu sítio eletrônico, ferramenta de videoconferência que permita imediato contato com o setor de atendimento de cada unidade judiciária, popularmente denominado como balcão, durante o horário de atendimento ao público, de forma similar ao atendimento presencial.

ATO 0000092-70.2021.2.00.0000, Relator: Conselheiro Ministro Luiz Fux, julgado na 324ª Sessão Ordinária, em 9 de fevereiro de 2021.

Competência do CNJ para afastar a incidência de norma considerada inconstitucional

O Conselho aprovou, por unanimidade, Emenda Regimental que permite ao Plenário do CNJ, no exercício de suas atribuições, afastar, por maioria absoluta, a incidência de norma considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

O entendimento é de que o Conselho Nacional de Justiça não pode permitir a aplicação de lei que verifique ser absolutamente contrária à Norma Fundamental, haja vista que o controle dos atos administrativos é regido pelo princípio da força normativa da Constituição.

O Presidente, Ministro Luiz Fux, destacou que o CNJ é competente para afastar a aplicação de lei, utilizada como base de ato administrativo objeto de controle, quando reconhecer sua inconstitucionalidade, sem prejuízo do inafastável judicial *review*.

Essa possibilidade de afastamento de regras tidas por inconstitucionais pelo CNJ, no exercício de suas atribuições, mediante manifestação da maioria absoluta de seus membros, já foi chancelada pelo Supremo, em 19/12/2016, no julgamento da PET 4.656. Com efeito, na referida oportunidade, a Suprema Corte reconheceu a validade da atuação do Conselho Nacional de Justiça, por unanimidade.

O afastamento da incidência de norma reputada inconstitucional não se confunde com controle de constitucionalidade do CNJ, pois o órgão não possui funções jurisdicionais, não atraindo competência, portanto, para realizar controle de constitucionalidade. O que o Conselho pode é afastar a aplicação de norma quando reconhecer sua inconstitucionalidade, ainda mais quando a matéria veiculada já se encontrar pacificada na Suprema Corte.

Dessa forma, o artigo 4º do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça passa a vigorar acrescido do § 3º, que confere ao CNJ competência para afastar, por maioria absoluta, a incidência de norma que veicule matéria tida por inconstitucional pelo STF e que tenha sido utilizada como base para a edição de ato administrativo.

[ATO 0000246-88.2021.2.00.0000, Relator: Conselheiro Ministro Luiz Fux, julgado na 324ª Sessão Ordinária, em 9 de fevereiro de 2021.](#)

Possibilidade de teletrabalho para servidores que ocupem cargo de direção ou chefia, tenham subordinados ou que já tenham passado pelo primeiro ano de estágio probatório

O Plenário do CNJ aprovou Ato Normativo que altera a Resolução CNJ nº 227/2016, a qual regulamenta o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário, para possibilitar esse regime também para servidores que ocupem cargo de direção ou chefia, tenham subordinados ou que já tenham passado pelo primeiro ano de estágio probatório.

Quando editada, em 2016, a Resolução CNJ nº 227/2016 permitiu o teletrabalho a todos os servidores, no interesse da Administração, ressalvados aqueles que: a) estejam em estágio probatório; b) tenham subordinados; c) ocupem cargo de direção ou chefia; d) apresentem contraindicações por motivo de saúde, constatadas em perícia médica; e e) tenham sofrido penalidade disciplinar nos dois anos anteriores à indicação.

Já transcorreram mais de quatro anos e a transformação tecnológica se acelerou, com uma crescente digitalização de todas as espécies de serviço. Em 2020, a pandemia do COVID-19 potencializou a revolução digital. O CNJ e os tribunais têm sido forçados a recorrer a soluções tecnológicas como forma de manter a prestação jurisdicional no país. Nesse contexto, diversos instrumentos normativos foram aprovados com o intuito de regulamentar a prática de atos

processuais de maneira remota, ainda que de forma emergencial e temporária.

O Relator evidenciou que a drástica e imediata revolução da forma de trabalho dos tribunais assegurou a continuidade da prestação jurisdicional, ampliou e desburocratizou o acesso à Justiça, ensejando, ainda, uma produtividade maior. Com efeito, as estatísticas revelaram que os tribunais produziram mais durante a pandemia, de forma remota, do que presencialmente no período a ela anterior.

Concluiu ter sido demonstrado que as atividades dos servidores dos órgãos do Poder Judiciário podem ser executadas fora de suas dependências, de forma remota, sob a denominação de teletrabalho, com resultados positivos, não se justificando mais certas vedações que haviam sido previstas em 2016. Com efeito, ante a exitosa experiência vivenciada ao longo do ano de 2020, tornou-se imperioso estender a possibilidade de teletrabalho para servidores que ocupem cargo de direção ou chefia, tenham subordinados ou que já tenham passado pelo primeiro ano de estágio probatório.

Considerando que o Poder Judiciário deve trabalhar pelo aprimoramento contínuo da qualidade dos serviços jurisdicionais e a necessidade de motivar e comprometer os recursos humanos, propiciando-lhes condições para o desenvolvimento de suas potencialidades pessoais e profissionais, o Plenário aprovou o Ato Normativo que revoga as alíneas “b” e “c” e dá nova redação a alínea “a” do inciso I do art. 5º da Resolução CNJ nº 227/2016.

[ATO 0000778-62.2021.2.00.0000, Relator: Conselheiro Ministro Luiz Fux, julgado na 324ª Sessão Ordinária, em 9 de fevereiro de 2021.](#)

PLENÁRIO

Correição

Relatório de Correição Extraordinária aprovado com abertura de Reclamação Disciplinar

O CNJ decidiu aprovar o relatório de duas Correições Extraordinárias realizadas pela Corregedoria Nacional de Justiça no final do ano passado nos gabinetes de dois desembargadores, em razão de notícias veiculadas nos meios de comunicação sobre mandados de busca e apreensão expedidos em face dos magistrados no âmbito da “Operação Cosme” da Polícia Federal.

A Operação se deu por ordem do Superior Tribunal de Justiça em processo de Sindicância. O escopo da correição foi a verificação de funcionamento e regularidade dos gabinetes após as notícias de busca e apreensão.

Os trabalhos da Correição transcorreram dentro da normalidade, utilizando-se de técnica de amostragem para análise de processos e questionário para coleta de dados, objetivando subsidiar a confecção do relatório.

Da situação encontrada nos gabinetes, foram expedidas determinações, recomendações e providências, bem como abertura de duas Reclamações Disciplinares em desfavor dos dois magistrados e mais outros desembargadores.

Ante os indícios da prática de ilícitos de natureza civil e penal, a Corregedoria determinou o envio, ao Procurador-Geral da República e ao Procurador-Geral de Justiça do Estado, de cópia do relatório da Correição Extraordinária e de outras peças processuais, com fundamento no art. 40 do Código de Processo Penal.

[PP 0009653-55.2020.2.00.0000, Relatora: Conselheira Maria Thereza de Assis Moura, julgado na 324ª Sessão Ordinária, em 9 de fevereiro de 2021.](#)

[PP 0009654-40.2020.2.00.0000, Relatora: Conselheira Maria Thereza de Assis Moura, julgado na 324ª Sessão Ordinária, em 9 de fevereiro de 2021.](#)

Conselho Nacional de Justiça

Secretária Processual
Mariana Silva Campos Dutra

Coordenadora de Processamento de Feitos
Carla Fabiane Abreu Aranha

Seção de Jurisprudência
Lêda Maria Cavalcante de Almeida Lopes

secretaria@cnj.jus.br

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 CEP:70070-600
Endereço eletrônico: www.cnj.jus.br